

Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas

VISÃO GERAL

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- Collegia romanos primeiro caso mais típico de associativismo
- Corporações medievais com o objetivo de desempenhar livremente seus ofícios, garantir a qualidade dos produtos ofertados, dos serviços prestados e limitar o ingresso de pessoas desqualificadas
- Gradativa conquista do trabalho livre sem as restrições impostas pelas corporações existentes (Revolução Francesa)
- Estado abstencionista mercado para solução de conflitos

- ✓ Interesses de grupos de profissionais de determinadas áreas
- ✓ Interesse da coletividade e do Estado em controlar atividades exercidas por alguns grupos profissionais

- 1824 plena liberdade de trabalho
- 1891 manteve a plena liberdade
- **1934** "É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de **capacidade técnica e outras que a lei estabelecer**, ditadas pelo interesse público".
- Tendência de descentralização criação de pessoas jurídicas (OAB, Contabilidade, Economia, Medicina e Odontologia)

Constituição de 1988 –

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5°, XIII)
- Compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI)
- Atribuição aos conselhos de fiscalização de atividade profissional, mediante leis específicas.

Finalidades precípuas

- Orientar, supervisionar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão
- Zelar pelo prestígio e bom nome da profissão e dos profissionais que a exercem
- Organizar e manter o registro professional -Registro, inscrição, cancelamento

Finalidades precípuas

- Examinar reclamações e representações
- Representar às autoridades competentes
- Órgão de consulta do Governo
- Atuar em colaboração com entidades de classe e escolas e faculdades

Finalidades

- Contribuir para o desenvolvimento econômico
- Disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional promovendo estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país
- Promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.



Finalidades

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.



Poder de polícia

Atividade típica de Estado

 Restrições de direitos individuais em favor dos interesses maiores da coletividade

Multas

- Sanções disciplinares
 - Advertência, censura, suspensão, cancelamento do registro

Recursos

- Anuidades
 - Instituídas por lei
 - Devidas por profissionais devidamente inscritos
- Contribuição de interesse de categorias profissionais
- Recursos públicos



Privilégios jurídicos e judiciais

- Imunidade de impostos patrimônio, renda e serviços
- Prescrição quinquenal salvo disposição legal diversa
- Execução fiscal
- Direito de regresso contra seus servidores
- Impenhorabilidade bens e rendas
- Prazos especiais para responder e para recorrer
- Proteção contra usucapião

Categorização jurídica

- STF MS 21.797 / ADIN 1717 natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais
- **Lei 3.268, de 1957 -** Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Jurisdição do TCU

"Os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU."

Acórdão 341/2004-Plenário



Princípios constitucionais

Legalidade

Moralidade

Impessoalidade

Publicidade

Eficiência

Concurso público

Licitação



Sujeição ao controle externo

- Prestação de contas
 - Relatório de gestão e processo de contas
- Inspeções e auditorias

Contábil

Orçamentária

Financeira

Patrimonial

Operacional



Lei 3.820, de 1960

Art. 31. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

- § 1º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.
- § 2º A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Farmácia.
- § 3º Cabe aos Presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Processo de contas

Entidades que devem apresentar relatórios de gestão

Entidades que terão processo de contas constituído

Decisão Normativa do art. 3º da IN 63/2010

Decisão Normativa do art. 4º da IN 63/2010

Relevância

Receita anual estimada em 2013

- R\$ 3,3 bilhões

- 27 conselhos federais e os 535 conselhos ao todo (federais e regionais)
- Milhões de profissionais



Visão de controle de longo prazo

"Propiciar às instituições do Estado e aos milhares de profissionais meios de avaliar se os conselhos cumprem adequadamente seu papel e aplicam corretamente os recursos das anuidades que obrigatoriamente devem ser pagas por todos que estejam habilitados e pretendam exercer profissão regulamentada."



Bom seminário a todos!

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA